SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151547 - DF (2024/0220487-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070
AGRAVADO	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SOBRADINHO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO - DF020219
		LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA - DF040271
		RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DE TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais ou normas infralegais, como atos administrativos, resoluções e instruções normativas.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59637264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 76c2b76d-6a19-43c7-8d25-cb157f1ee3d3

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 76c2b76d-6a19-43c7-8d25-cb157f1ee3d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151547 - DF (2024/0220487-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070
AGRAVADO	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SOBRADINHO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO - DF020219 LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA - DF040271 RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DE TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais ou normas infralegais, como atos administrativos, resoluções e instruções normativas.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) contra a decisão de fls. 526/530, em que não conheci do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) decidi que a reforma do acórdão recorrido exigiria análise de atos normativos infralegais, em especial a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as Instruções do DETRAN/

Documento eletrônico VDA59291030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: a5abf7f9-7e79-45c1-b302-0f8e9e58f358

DF, o que é incompatível com a via do recurso especial; (b) decidi pela incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois o recurso não impugnou adequadamente o fundamento autônomo do acórdão de origem que afastou a aplicação dos arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993 ao recredenciamento anual de Centros de Formação de Condutores (CFC), “quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (fl. 530).

A parte agravante sustenta que impugnou de forma específica e exaustiva o acórdão recorrido. Alega que o credenciamento das autoescolas configura delegação de atividade pública com vínculo contínuo com a Administração Pública e, por isso, as exigências de habilitação e de regularidade fiscal e trabalhista dos arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993 não se limitam à etapa inicial, devendo ser mantidas durante todo o vínculo, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 538/539).

Narra que essa linha argumentativa enfrenta diretamente a lógica do Tribunal de origem e afasta o óbice da Súmula 283 do STF (fls. 538/539). Segundo entende, não há necessidade de examinar atos infralegais para decidir o recurso especial, porque houve violação direta a leis federais em sentido estrito: art. 22, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que confere competência aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para “realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores”, e arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, aplicáveis ao vínculo de credenciamento como delegação de serviço público (fls. 539/540).

Afirma que a exigência de certidões negativas para a renovação anual decorre diretamente do poder-dever de fiscalização previsto no art. 22 do CTB, inexistindo usurpação da competência normativa do CONTRAN, e que eventual exame de resoluções seria apenas reflexivo (fls. 539/540).

Impugnação apresentada às fls. 545/551.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) prolatou acórdão assim ementado (fls. 450/451):

> APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO ANUAL. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGAL. CONTRAN. RENOVAÇÃO. DETRAN/DF. AMPLIAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59291030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: a5abf7f9-7e79-45c1-b302-0f8e9e58f358

> EXIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 156 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) previu expressamente que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, é o responsável por regulamentar o credenciamento e a renovação do credenciamento pelo poder público de pessoas jurídicas para a prestação do serviço de formação de condutores. A resolução n. 789/2020 do Contran regulamentou os documentos e os requisitos necessários para o credenciamento e a renovação de Centro de Formação de Condutores (CFC).
>
> 2. Conforme o art. 156 do CTB, não é da competência legal do Detran/DF regulamentar o credenciamento/recredenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço pelos Centros de Formação de Condutores. Dessa forma, não é cabível que as instruções de n. 127/2016 e de n. 473/2016, ambas do Detran/DF, ampliem ou complementem a exigência de documentos previstos na resolução do Contran de n. 789/2020.
>
> 3. Na forma do art. 85, §8º, do CPC, sendo a condenação, o valor da causa e o proveito econômico irrisórios, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita por apreciação equitativa.
>
> 4. Apelação do Detran/DF desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência para suspender a exigência de certidões da Receita Federal e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na renovação anual de credenciamento de Centro de Formação de Condutores.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

Interpostas apelações, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do DETRAN/DF e deu parcial provimento ao recurso da Parte autora.

A Constituição Federal, em seu art. 105, inciso III, alínea *a*, estabelece o seguinte:

> Compete ao Superior Tribunal de Justiça [...] julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...] contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Ou seja, na forma da alínea *a* do inciso III da Constituição Federal, cabe recurso especial a este Tribunal sempre que for violado um tratado ou uma lei federal em sentido estrito (todo ato normativo elaborado pelo Poder Judiciário e sancionado pelo Poder Executivo), ou a eles se negue vigência.

Documento eletrônico VDA59291030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: a5abf7f9-7e79-45c1-b302-0f8e9e58f358

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, porém, solucionou a controvérsia com base nas Resoluções CONTRAN 789/2020 e 358/2010.

Está correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso especial.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – aplicação da Lei 8.666/1993 ao caso –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS decidiu nestes termos (fl. 469):

> Além disso, no caso concreto em análise, não é caso de aplicação das normas gerais previstas no art. 27 e art. 29 da antiga Lei de licitações (Lei n. 8.666/93). Tais dispositivos referem-se ao processo de habilitação inicial de interessados em contratar ou celebrar ajustes com a administração pública. No caso em questão, não se trata de habilitação inicial de interessados, mas, sim de recredenciamento anual de CFC, tema que apresenta regulamentação específica por outros instrumentos normativos. Dessa forma, deve prevalecer a normas específicas do Contran sobre a questão.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente declarou que "*a Lei nº 8.666/93 regula os vínculos com a Administração Pública, aplicando-se, portanto, as suas disposições gerais ao credenciamento de entidades para formação de condutores de veículos*" (fl. 499).

Ou seja, não foi impugnado o fundamento segundo o qual "*não se trata de habilitação inicial de interessados, mas, sim de recredenciamento anual de CFC, tema que apresenta regulamentação específica por outros instrumentos normativos*" (fl. 469), fundamento esse bastante para manter o acórdão recorrido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate

Documento eletrônico VDA59291030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: a5abf7f9-7e79-45c1-b302-0f8e9e58f358

a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: a5abf7f9-7e79-45c1-b302-0f8e9e58f358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.151.547 / DF

Número Registro: 2024/0220487-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07005494020238070018

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070
RECORRIDO	: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SOBRADINHO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO - DF020219 LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA - DF040271 RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070
AGRAVADO	: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SOBRADINHO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO - DF020219 LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA - DF040271 RUY SANTANA RESENDE NETO - DF059356

Documento eletrônico VDA59616647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:11
Código de Controle do Documento: c6726254-37a7-4b59-bfd5-38095918df6f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:11
Código de Controle do Documento: c6726254-37a7-4b59-bfd5-38095918df6f